Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DE LEI Nº 19 /2024

Excelentíssimo Presidente,

Nobres Edis,

Estamos enviando para apreciação e deliberação de Vossas Excelências, em regime de **urgência,** projeto de lei que dispõe: **"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ARRECADAÇÃO COM RECURSOS VINCULADOS AO CONVÊNIO 226/PGE/2022- REFORMA DA ESCOLA MARIA LUCINETE, DEVOLUÇÃO, CONFORME PRECEITUA O ART. 167, VI, CF.**

Tal solicitação se faz necessário tendo em vista a inclusão de novo elemento de despesa na ação **1279- DEVOLUÇÃO SALDO 226/PGE/2022- REFORMA DA ESCOLA MARIA LUCINETE,** Elemento de despesa 3.3.90.93 – Indenizações e restituições, no valor de **R$: 194.583,33 (cento e noventa e quatro mil e quinhentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos)**, referente ao saldo remanescente do convenio acima mencionado.

A abertura do crédito acima mencionado dar-se devido à devolução do saldo do convenio junto ao órgão concedente, que neste caso é o Governo do Estado de Rondônia, através do Secretaria de Estado da Educação-SEDUC.

Certo de contar com a presteza de Vossas Excelências, solicitamos apreciação em medida de urgência que o caso requer.

Costa Marques - RO, 15 de abril de 2024.

Atenciosamente,

PROTOCOLO GERAL
Câmara Municipal de Costa Marques
Recebi em: 15/04/2024
Às 12:12 horas
Assinatura do Funcionário

VAGNER MIRANDA DA SILVA
Prefeito do Município

Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº. 19 /2024 EM, 15 DE ABRIL DE 2024.

"DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA MARQUES– RO, no uso de suas prerrogativas legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

L E I

Artigo 1º - Incluem no Plano Plurianual 2022-2025, nova meta referente ao programa **0009 – GESTÃO E COORD ADMINISTRATIVA - SEMECEL,** bem como prioriza a execução da mesma na LDO 2024 através da inclusão dos Projetos Atividades descritos no artigo 2º desta Lei na LOA 2024.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizará de superávit financeiro com recursos vinculados ao Convênio nº 226/PGE/2022 vigente, no valor de **R$: 194.583,33 (cento e noventa e quatro mil e quinhentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), para devolução de saldo remanescente,** conforme a seguir:

02.05.00 – SEC MUN DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
12.361.0009 – Ensino Fundamental
3.3.90.93 – Indenizações e Restituições
1279 - DEVOLUÇÃO SALDO 226/PGE/2022- REF DA ESCOLA MARIA LUCINETE
R$: 194.583,33 (cento e noventa e quatro mil e quinhentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos)

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 15 de abril de 2024.

VAGNER MIRANDA DA SILVA
Prefeito do Município

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
SETOR DE CONVENIO
CALCULO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSO

CONVENCIO Nº	226/PGE-2022
VALOR DO CONVENIO RECURSO DO ESTADO	1.020.244,95
VALOR DA CONTRAPARTIDA R$	53.697,10
VALOR LICITADO R$	967.988,10
VALOR PAGO CONCEDENTE R$	919.588,70
VALOR PAGO COM RECURSO CONVENENTE R$	48.399,40
VALOR TOTAL DE RENDIMENTOS APLICAÇÃO FINANCEIRA	88.629,38
VALOR DOS RENDIMENTOS APLICAÇÃO DO CONCEDENTE	84.197,91
VALOR DOS RENDIMENTOS APLICAÇÃO DO CONVENENTE	4.431,47

SALDO EM CONTA CORRENTE	194.274,93

DESCRIÇÃO	AG	C/C	%	REAIS
DEVOLUÇÃO CONVENIO ESTADO				**184.854,16**
DEVOLUÇÃO AO MUNICÍPIO				**9.729,17**
TOTAL DA DEVOLUÇÃO				194.583,33

COSTA MARQUES-RO 19/03/2024

Jaelson Felix da Silva

JAELSON FELIX DA SILVA

Cod. de Autenticidade do Doc.: 10E1.2H24.255K.1326.3826 - ATHUS - PREFEITURA DE COSTA MARQUES - RO

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO
ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER Nº 023/2024
PROJETO DE LEI Nº. 019/2024

Ementa. **"Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro do exercício anterior no orçamento vigente, e dá outras providências".**

I – RELATÓRIO

Visa o presente projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, a necessária autorização legislativa para abertura crédito adicional, no valor de R$ 194.583,33 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos).

Com o projeto vieram documentos.

É o breve relatório.

II - DO MÉRITO

Preliminarmente esclarece que o Projeto em quentão fora encaminhado para análise das Comissões para a devida emissão e parecer. Ocorre que esta Assessora estava de férias, e que somente no dia 03/05 fora encaminhado para análise e parecer desta Assessoria. Informa que do dia em questão até a presente data, elaborou minutas, analisou e emitiu parecer nos Projetos de Lei 021 e 022, bem como analisou e emitiu parecer no Processo Licitatório 003/2024.

Esclarece ainda que dos dias 13 à 17 esteve em viagem para curso de Licitação, e dos dias 20 e 21 esteve no Tribunal de Contas, participando de treinamento. Assim, emitindo parecer somente nesta data.

Quanto ao mérito, à Assessoria Jurídica dessa Casa de Leis, no exercício das competências que lhe foram atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Deste modo, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes, mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Pamela Cristina dos Santos Neves
Assessora Jurídica
Port. 012/CMCM/2023

Dispõe o inciso V, do art. 167 da Constituição da República que *a* abertura de crédito suplementar ou ***especial*** depende de prévia *autorização legislativa* e indicação dos recursos correspondentes.

Segundo norma do artigo 41, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em: **SUPLEMENTARES** – os destinados para reforço de dotação orçamentária; **ESPECIAIS** – destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **EXTRAORDINÁRIOS** – para despesas urgentes e imprevistas (calamidade pública, comoção interna, guerras).

Segundo a Lei 4.320, de 17 de março de 1964:

> ***"Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".***

Toda vez que for constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente à determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, tanto especiais como suplementares, a qual deverá ser submetida ao crivo do Legislativo para sua aprovação, só após efetivará sua abertura por decreto.

A iniciativa da matéria é atribuição do Poder Executivo, conforme Lei Orgânica do Município, ***in verbis***:

> ***"Art. 68, IX – Enviar a Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;"***

O caso ***sub examen*** é de crédito adicional especial. Significa recursos destinados para despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e dará à administração municipal os meios necessários visando a realização de investimentos da lei orçamentária vigente, cujos elementos de despesas serão abertos através de decretos, na medida das necessidades de execução dos serviços públicos, mediante a existência de recursos com origem no excesso de arrecadação e por cancelamento total e parcial de dotações constantes do orçamento vigente.

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação**, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima. Dessa forma, a opinião jurídica

Pamela Cristina dos Santos Neves
Assessora Jurídica
Doc. 012/CMCM/2023

não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Costa Marques, 27 de maio de 2024

Pâmela Cristina dos Santos Neves
Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Costa Marques/RO
DEC Nº 012/CMCM/2023